DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1166/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/26900/2016
PROTOCOLO	: 1754012
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO	: MÁRIO VALÉRIO
CARGO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:PREGÃO PRESENCIAL N. 84/2016
COMPROMITENTES	: 1- LUSIA DE FÁTIMA ÁVILA – ME; 2- MARGE HORTIFRUTI LTDA-ME; 3- M. A. AMORIM AÇOUGUE – ME; 4- JOVINA PINHEIRO HAMMUOD-ME; 5- C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL; 6- CANISSO & CIA LTDA-ME E 7- LATICÍNIOS CAMBY – LTDA
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS) DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR PARA ATENDER AS ESCOLAS MUNICIPAIS E CMEI´S DA SEDE DO MUNICÍPIO DE CAARAPÓ/MS.
VALOR INICIAL	: R$ 638.680,95
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, do procedimento licitatório, realizado por meio do (modalidade Pregão Presencial n. 84/2016), formalizado entre o Município de Caarapó e as empresas acima relacionadas, tendo como objeto aquisição de gêneros alimentícios (perecíveis e não perecíveis) da alimentação escolar para atender as Escolas Municipais e CMEI´S da sede do município de Caarapó/MS.

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 4/2017** (pç.18, fls. 649-653), nos seguintes termos:

> Face ao exposto, concluímos pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório. (Destaque original)

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 23253/2018** (pç.19, fl. 654), opinando pelo seguinte julgamento:

> (...). opina pela **regularidade e legalidade do procedimento licitatório** acima especificado, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso I e artigo 122, incisos I e II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013. (Destaques originais)

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da, nos termos dos arts. 4º, III "a" (decisão), e 121, I "a", do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL N. 84/2016)

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório (Modalidade n. Pregão Presencial n. 84/2016), neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, e n. 10.520, de 2002, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal. Resolução TC/MS n. 35 de 2011.

Ante o exposto, concordo com a análise da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade do procedimento licitatório (Modalidade Pregão Presencial n. 84/2016**), formalizado entre o Município de Caarapó e as empresas: **LUSIA DE FÁTIMA ÁVILA–ME; MARGE HORTIFRUTI LTDA-ME; M. A. AMORIM AÇOUGUE – ME; JOVINA PINHEIRO HAMMUOD - ME; C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL; CANISSO & CIA LTDA-ME E LATICÍNIOS CAMBY – LTDA;**

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

tl